



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000939/96-07
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.461
RECURSO Nº : 121.390
RECORRENTE : ARNALDO KIYOSHI AOKI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. VTN. LAUDO TÉCNICO.

A revisão do VTN depende da apresentação de laudo de avaliação, elaborado em conformidade com a NBR 8.799/85 da ABNT, firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado da respectiva ART.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.390
ACÓRDÃO Nº : 301-29.461
RECORRENTE : ARNALDO KIYOSHI AOKI E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/95 (fls. 26), o contribuinte descreveu as transformações que promoveu no imóvel a partir de sua aquisição, em agosto de 1.994, e alegou que a alíquota utilizada foi de 2% e deveria ser de 1%, usada no cálculo do tributo de fazendas nas mesmas condições; referiu-se às condições do Município e de sua propriedade, para questionar o valor atribuído ao imóvel, do qual resultou um tributo injusto, acrescentando que está investindo para tornar a propriedade produtiva, sendo que não está tendo lucro com ela e que o imposto absorveria todo o resultado de uma venda que fizesse dos bezerros desmamados e o deixaria sem recursos para pagar as demais despesas. Anexou o laudo de fls. 20/25.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o laudo técnico apresentado, em desacordo com a NBR 8.799/85 da ABNT, não justifica a revisão do VTNm, destacando a falta de elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, acrescentando que o laudo se limita a descrever a propriedade, sem indicar o VTN, bem como não estar relacionado com o período abrangido pelo lançamento.

Registra, ainda, que a área de reserva legal foi considerada isenta no lançamento e que a alíquota varia conforme a área e o grau de utilização da propriedade, não havendo previsão legal para se considerar as despesas realizadas e as receitas obtidas com o imóvel.

Em seu recurso, o contribuinte reafirma não ser o valor atribuído ao imóvel condizente com a área de aproveitamento; anexa o "Laudo de Vistoria" de fls. 128/134 e os documentos de fls. 135/158; pleiteia, se o laudo for considerado insuficiente, que a Receita Federal faça uma vistoria "in loco"(sic).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.390
ACÓRDÃO Nº : 301-29.461

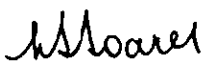
VOTO

A decisão recorrida deve ser mantida, pois o lançamento foi efetuado com base no VTNm e o novo laudo, apresentado com o recurso, também não atende às exigências contidas na norma técnica que disciplina a emissão de laudos de avaliação de imóveis rurais, a NBR 8.799/85 da ABNT, o que lhe retira eficácia jurídica para que se refute o VTNm. Note-se que o laudo, que é de vistoria e não de avaliação, está desacompanhado da respectiva ART e não há como se saber se o Engenheiro que o firmou é Agrônomo ou não. O fundamental, a meu ver, é que, além dessas falhas, o valor atribuído à terra nua resultou de escolha arbitrária do signatário do laudo, pois não há indicação dos valores a que se refere o seu item 7, "Pesquisa de Valores", não havendo também qualquer comprovação das mencionadas operações de compra e venda, que teriam sido pesquisadas no Cartório de Imóveis, cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal e Exatoria Estadual.

A vistoria que o requerente pleiteou fosse realizada pela SRF, caso o laudo fosse rejeitado, não está prevista na legislação do tributo e na que disciplina o Processo Administrativo Fiscal e, se houvesse a previsão, deveria ter sido requerida na impugnação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000939/96-07

Recurso nº : 121.390

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.461 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Joaff Bianco
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL